



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000456-88.2016.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que são apelantes/apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante ANA MARIA BARBOSA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram os Acórdãos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28068 (13ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000456-88.2016.8.26.0060

COMARCA: AURIFLAMA

**APELANTES/APELADOS: ANA MARIA BARBOSA RIBEIRO,
SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV e FAZENDA PÚBLICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz de 1ª Instância: Ricardo Palacin Pagliuso

AC

REVISÃO DE JULGADO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Benefício decorrente do óbito de servidor público da Polícia Civil. Direito à paridade. Pertinência. O falecido ingressou na Polícia Civil em 29/09/1977, no cargo de Investigador de Polícia, tendo trabalhado na iniciativa privada entre 05/08/1974 até o ingresso no cargo público. Faleceu na ativa, aos 51 anos de idade, na data de 20/04/2007. Servidor que havia cumprido os requisitos da LC 51/85 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 para a obtenção da aposentadoria especial voluntária (ingresso na carreira policial civil antes da EC nº 41/2003, 30 anos de contribuição, sendo 20 anos em atividade estritamente policial), inclusive com paridade remuneratória (em função do disposto no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968 e no art. 135 da LCE nº 207/79). A paridade se estende à pensão por morte recebida pela autora, nos termos do art. 7º da EC 41/03. Acórdão que deu provimento ao recurso da autora para reconhecer o direito à pensão por morte com paridade remuneratória. Entendimento adotado que considera as especificidades do caso concreto, sendo a autora pensionista de policial civil, com requisitos para aposentadoria pela LC 51/85. Acórdão em conformidade com os Tema 396/STF, 1.019/STF e 1307/STF. O Supremo Tribunal Federal assentou a necessidade da previsão da paridade em lei complementar local. Tema nº 21 do TJ/SP (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000) ainda pendente o trânsito em julgado. O direito à paridade encontra respaldo no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo), observando-se que o referido estatuto é aplicável aos servidores policiais civis por força do artigo 135 da LCE nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo). Em síntese, no Estado de São Paulo, há previsão em lei complementar, editada antes da Emenda Constitucional 103/2019, quanto ao direito à paridade para os servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ainda que tenham completado os requisitos após esse marco. JUÍZO DE CONFORMIDADE EFETIVADO. ACÓRDÃOS MANTIDOS.

Cuida-se de expediente da E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça que, diante do **Recurso Extraordinário** apresentado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e SPPREV, determinou a devolução dos autos a esta i. Turma Julgadora, para realização do juízo de conformidade, “*levando-se em conta o Tema 1.019/STF e o Tema 1.307/STF (item "2" da tese)*” - fls. 324/329.

É o relatório.

Pelo v. acórdão de **fls. 207/213**, esta i. Turma Julgadora NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA FESP/SPPREV e DEU PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA “*para reformar a r. sentença e julgar a ação procedente, para reconhecer o direito da requerente ao recebimento do benefício da pensão por morte calculado com paridade remuneratória, afastada a redução efetuada pela SPPREV através da aplicação da Lei Complementar Estadual nº 1.105/2010, e, conseqüentemente, extinguindo eventual débito reclamado pela ré. Ante a alteração do julgado, fica a parte requerida condenada ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do Código de Processo Civil/2015*” (**fls. 213**).

A FESP/SPPREV apresentaram Recurso Extraordinário e Agravo (fls. 221/233 e 262/274).

Em juízo de conformidade, o v. acórdão de fls. 207/213 foi **MANTIDO** pelo v. acórdão de **fls. 289/291**, tendo sido expressamente enfrentada a tese firmada no **RE nº 603.580/RJ, Tema**

nº 396/STF (*“Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)”*).

Dando-se prosseguimento ao processamento do Recurso Extraordinário e Agravo, após remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal (fls. 304/309), sobreveio nova determinação de adequação do julgado, agora em relação ao **Tema 1.019/STF e ao Tema 1.307/STF** (fls. 324/329).

Pois bem.

A autora é pensionista de Policial Civil, falecido em 20/04/2007 (fls. 19), tendo ajuizado a ação de rito comum para o afastamento da Lei Complementar Estadual nº 1.105/2010 no cálculo do benefício previdenciário, em decorrência do alegado direito à paridade, bem como para arredar a pretensão da parte ré quanto à restituição de proventos da pensão supostamente pagos a maior para a pensionista/autora.

Restou destacado que *“eventual discussão acerca do direito à integralidade do benefício não comporta conhecimento, porquanto se trata de inovação recursal, não sendo matéria suscitada na petição inicial da ação”*.

A controvérsia, portanto, estabeleceu-se em torno da dimensão do benefício em termos de **paridade** com os servidores da ativa.

Conforme se depreende dos autos, a SPPREV concedeu à autora o benefício da pensão por morte, desde a data do óbito do

servidor, com a paridade remuneratória em relação aos servidores da ativa. Entretanto, após revisão pela autarquia estadual, entendeu-se que a autora não fazia jus à paridade, em decorrência da data do falecimento ser posterior à Emenda Constitucional nº 41/03, tendo sido realizada a retificação da pensão, assim como a cobrança dos valores pagos a maior (fls. 22/25).

Ocorre, porém, que o servidor falecido era policial civil, de modo que a ele, por força do art. 40, §4º, da Constituição Federal, não é aplicável os requisitos temporais estabelecidos no art. 3º da EC 47/05, mas apenas aqueles fixados pela Lei Complementar nº 51/85.

O falecido ingressou na Polícia Civil em 29/09/1977, no cargo de Investigador de Polícia, tendo trabalhado na iniciativa privada entre 05/08/1974 até o ingresso no cargo público (fls. 17/18). Faleceu na ativa, aos 51 anos de idade, na data de 20/04/2007 (fls. 16/19).

Como se vê, na data do óbito, o servidor já havia cumprido os requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 para a obtenção da aposentadoria especial voluntária (ingresso na carreira policial civil antes da EC nº 41/2003, 30 anos de contribuição, sendo 20 anos em atividade estritamente policial), inclusive com paridade remuneratória (em função do disposto no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968 e no art. 135 da LCE nº 207/79).

Assim, a paridade se estende à pensão por morte recebida pela autora, nos termos do art. 7º da EC 41/03.

De fato, a aposentadoria dos servidores policiais está disciplinada na Lei Complementar Federal nº 51/85, de forma harmônica

com o art. 40 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014, de modo que o artigo 1º, da LC nº 51/1985 passou a ter a seguinte redação (destaques acrescentados):

*“Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:
(...) II - voluntariamente, com proventos integrais,
independentemente da idade:*

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

Por sua vez, o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 dispõe o seguinte:

“Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.”

Em 04/09/2023, o julgamento do RE nº 1.162.672/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal

Federal (**Tema nº 1.019/STF**), firmou a seguinte tese (g.n.):

*“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, **independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05**, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.*

Vale transcrever-se a **EMENTA** do recurso paradigma (“leading case” RE nº 1.162.672/SP do Tema 1019/STF):

“Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

(RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023) - destaques acrescentados.

Reforçando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 1.486.392/SP, **Tema n. 1.307/STF**, fixou a seguinte tese:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os

requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Com base nas teses acima, depreende-se que a integralidade é assegurada aos policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, independentemente do cumprimento das regras de transição das EC nº 41/2003 e 47/2005, por se enquadrarem no conceito de atividade de risco, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Neste Estado de São Paulo, portanto, exige-se para o reconhecimento do direito à paridade remuneratória que tal benesse esteja expressamente prevista em lei complementar paulista, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em vista dos temas de repercussão geral acima elencados, este E. Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Leonel Costa, **atualizou a tese firmada no Incidente de Resolução Demanda Repetitiva (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000; Tema nº 21 do TJ/SP)**, observando-se, contudo, que ainda não houve trânsito em julgado.

De qualquer forma, o direito à paridade encontra respaldo no **art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968** (Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo), observando-se que o referido estatuto

é aplicável aos servidores policiais civis por força do artigo 135 da LCE nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo).

O artigo 135 da Lei Complementar nº 207/79, a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, assim preceitua:

“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores”.

Por sua vez, o art. 232 da Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo) dispõe:

“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.

Em síntese, no Estado de São Paulo, há previsão em lei complementar, editada antes da Emenda Constitucional 103/2019, quanto ao direito à paridade para os servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ainda que tenham completado os requisitos após esse marco.

Assim, realizado o juízo de conformidade, ficam MANTIDOS os v. ACÓRDÃOS de fls. 207/213 e 289/291, não se vislumbrando afronta às teses de repercussão geral (**Tema 396/STF, Tema 1.019/STF e Tema 1.307/STF**), tudo como acima explicitado e fundamentado.

Devolvam-se os autos à e. Presidência da Seção de Direito Público para deliberações a respeito do Recurso Extraordinário.

ISABEL COGAN

Relatora